



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA E SERVIÇOS URBANOS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRONICO Nº 83/2022

I – DO RELATÓRIO

Tratam os autos de impugnação interposta pela empresa ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.730.898/0001-87, que se fundamenta nos seguintes pontos: lote único da licitação; exigência de balança rodoviária na sede da empresa do aterro; distância máxima de localização do aterro; tratamento do aterro para materiais de RSS. Pleiteia ainda pela anulação do edital de pregão eletrônico nº 083/2022, sob pena da adoção de outras medidas perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

É breve o relatório.

II – PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos por parte da Recorrente, os pressupostos objetivos e subjetivos, tendo em vista que a impugnação foi protocolada dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

1 – LICITAÇÃO EM LOTE ÚNICO

Em que pese os importantes argumentos da empresa, informamos que existe na Constituição Federal alguns princípios que norteiam a administração pública, por este motivo, entendemos que a avaliação da administração em unificar os lotes atende os requisitos necessários, tendo em vista que o procedimento de unificação de lotes, se deu por se tratar de um contrato que terá conexão com outro contrato a ser firmado, e por se tratar de um objeto extremamente complexo e de valores extremamente vultuosos, a unificação dos lotes da destinação final tende a garantir uma fiscalização mais efetiva por parte da administração pública, evitando prejuízos com uma fiscalização ineficiente, pois se houvesse o fracionamento do objeto a ser licitado, os impactos nos demais contratos correlatos poderia sofrer majoração de valores, o que representaria prejuízo econômico para a administração pública.

O Tribunal de Contas da União e do Estado do Espírito Santo, possuem entendimento pacificado no sentido de poder haver a unificação dos itens em lote único.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA E SERVIÇOS URBANOS

No manual de Orientações Técnicas para Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos¹ do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é claro ao possibilitar inclusive que o transporte e destinação final podem ser realizados em lote único (p. 86). Porém, ao avaliar a prática de mercado, a equipe técnica conseguiu identificar que a separação da destinação final da coleta, poderia sim, trazer economia a administração pública e por este motivo os processos de destinação e coleta correm apartados.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na Decisão 2943/2018-1, de lavra do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto manifestou-se sobre a Súmula nº 247, do Tribunal de Contas da União

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondam de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

(TCE-ES – Decisão 02943/2018-1, Relator Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Data da Sessão 06/11/2019 – 39ª Sessão Ordinária do Plenário)

Outro ponto que deve ser levado em consideração é o fato de que por ser representar um quantitativo menor sobre o objeto licitado o RSS quando aglutinado aos demais lotes, certamente tende a ter o valor menor do que o se licitado separadamente, pois a proposta da empresa será sobre o valor global do procedimento e não sobre apenas um item.

Uma experiência recente que esta administração tem com o fracionamento do objeto é sobre a contratação de hora máquina, pois inicialmente parecia ser mais viável a licitação por item, porém, algumas vezes antes mesmo da formalização do contrato, foi observado que as empresas não conseguiam executar os serviços com a eficiência necessária, por este motivo, existem processos de penalização aberto em desfavor de algumas empresas desse ramo.

¹ https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2019/08/20190805-MANUAL_RESIDUOS_SOLIDOS.pdf





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA E SERVIÇOS URBANOS

Mas voltando ao assunto principal da impugnação interposta pela empresa, o Município de Cariacica ao proceder com a licitação do mesmo objeto, contrato nº 95/2018 procedeu com a aglutinação dos itens em lote único, demonstrando assim, que a visão do município de Viana não é isolada.

2 – BALANÇA RODOVIÁRIA

Argumenta a empresa que a exigência de balança rodoviária, tende a restringir a competitividade não representa a realidade, tendo em vista que o objetivo da balança é pesar o veículo na entrada e na saída do estabelecimento considerando o efeito reflexo da presente contratação na contratação de coleta seletiva o que pode trazer prejuízos a administração municipal.

O próprio manual de orientações técnicas para elaboração do projeto básico de coleta de resíduos sólidos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no item 8 – Fiscalização de contratos e coleta de resíduos dispõe que

Todas as balanças devem ter o certificado de aferição emitido pelo INMETRO atualizado e em vigência. Visando evitar-se riscos sanitários, a balança utilizada para este fim não deve ser utilizada para pesagem de produtos agrícolas como grãos, frutas, legumes dentre outros;
g) A balança utilizada para a pesagem dos resíduos deve emitir comprovante de pesagem automaticamente, contendo dados do veículo e do peso na chegada e na saída, quando vazio. Estes comprovantes não devem ser emitidos e/ou preenchidos manualmente;

O nosso entendimento nesse sentido, em trazer tal exigência no procedimento licitatório é a garantia de que o que está sendo cobrado é efetivamente o que está sendo correspondido através da prestação de serviços.

O ser humano, não consegue acompanhar todas as etapas da coleta e da destinação final de resíduos, por se tratar de um processo extremamente moroso, o que seriam necessárias no mínimo o quantitativo de servidores igual ao quantitativo de caminhões, o que tornaria a execução dos serviços extremamente complexa e custosa para a administração pública.

3 – RAIOS DE DISTÂNCIA DO ATERRO

Inicialmente como de conhecimento comum a administração pública deve ser pautada pelos princípios Constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência e economicidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA E SERVIÇOS URBANOS

Sendo assim, a argumentação trazida pela empresa pelo estabelecimento de um raio máximo para poderem participar do certame está justamente baseada em dois princípios economicidade e eficiência.

A empresa fundamenta o seu argumento no art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de capacidade técnica. É notório que o que foi solicitado a empresa é uma declaração de que ela se encontra dentro do raio de 35 (trinta e cinco) quilômetros, essa exigência não se diz respeito a qualquer atestado de capacidade técnica, então esse dispositivo sequer deveria ter sido arguido por não se aplicar ao caso.

A declaração solicitada, foi indicativa de manifestação jurídica, para que em caso de necessidade o município pudesse adotar as providências cabíveis em caso de se tratar de uma declaração falsa.

Veja, a própria empresa impugnante, traz aos autos algumas empresas que em seu entendimento estariam aptas a prestarem os serviços:

- i- Ambitec Engenharia Ltda: 113 km de distância com tempo médio de viagem de 2h30m;
- ii- Central de tratamento de Resíduos de Cachoeiro de Itapemirim: 139 km de distância com tempo médio de viagem de 2h19m;
- iii- CTRVV Central de Tratamento de Resíduos Vila Velha Ltda: 29,8 km de distância com tempo médio de viagem de 37 minutos;
- iv- Eco-Tech Soluções Ambientais Ltda: 109 km de distância com tempo médio de viagem 1h55m; e
- v- Marca Ambiental: 28,9 km com tempo médio de viagem de 36 minutos.

Logo, percebe-se que o argumento utilizado pela empresa se utilizarmos a diferença de distância entre o item “v” e o item “ii”, verificamos uma diferença de 110,1 km na ida e 110,1 km na volta o que não é difícil comprovar que traria onerosidade maior ao município, ou seja o percurso de entrega dos resíduos em sua destinação passaria por um aumento de 220,2 km por caminhão, por dia. Utilizando-se uma média de três caminhões pela manhã e três caminhões pela parte da tarde, estaríamos falando em uma distância de 1.321,20 km por dia a mais para entrega dos resíduos coletados.

O que no nosso entendimento traz prejuízo ao município.

Nesse sentido, os itens 2 e 3 do Parecer-consulta TC-004/2010:

2. É possível que a contratação dos serviços de coleta e de transporte se dê por licitação e a dos serviços de destinação do





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA E SERVIÇOS URBANOS**

lixo urbano se dê diretamente, quando a realização do certame não se mostre justificável, conforme art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93. Para tanto, deve estar configurada a inviabilidade de competição quanto ao último serviço, bem como devem ser demonstradas as condições técnicas e econômicas que justifiquem o parcelamento. 3. Para a contratação direta por inexigibilidade de licitação do serviço de destinação do lixo urbano, devem ser observadas as providências descritas no art. 26, caput e parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93.

Ressaltamos que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no manual de orientações técnicas para elaboração de projeto básico de coleta de resíduos sólidos urbanos, indica que em caso de um “único aterro sanitário economicamente viável, é necessário avaliar a possibilidade, mediante justificativa, da contratação direta da destinação final, por inexigibilidade de licitação”.

Logo, entendemos que o estabelecimento de um raio não tem o objetivo de restringir a competitividade, mas sim, de alcançar a melhor proposta para o município de Viana em obediência aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

4- TRATAMENTO DO RESÍDUO SÓLIDO DE SAÚDE

No que se refere ao tratamento a ser dado ao RSS, o fato da empresa ter que apresentar a licença de operação vigente, demonstra ao município que a empresa cumpre o estabelecido na legislação pertinente a matéria.

Ressaltamos que o município irá acompanhar mensalmente o cumprimento das condicionantes ambientais previstas na licença de operação, o procedimento de tratamento dos materiais deve atender ao que preconiza as regulamentações vigente.

IV – CONCLUSÃO

Em que pese os argumentos da empresa, a equipe técnica conhece do recurso, mas no mérito lhe nega provimento, pelas razões fática e de direito acima transcritas.

Viana/ES, 22 de julho de 2022.

LEDIR DA SILVA PORTO
Secretário Municipal de Ordem Pública e Serviços Urbanos

